

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: 1009998-04.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Compromisso** 

Requerente: Tokio Marine Seguradora S/A

Requerido: Bruno Luis de Andrade Santos e outro

TOKIO MARINE SEGURADORA S/A ajuizou ação contra BRUNO LUIS DE ANDRADE SANTOS e EDSON DE MOURA SANTOS, pedindo a condenação dos réus ao pagamento da importância de R\$ 25.411,50, correspondente ao valor desembolsado a título de indenização securitária. Alegou, para tanto, que no dia 21.08.2013 o primeiro réu conduzia o veículo Ford/Focus, placas IAL-1135, de propriedade do segundo réu, quando perdeu o controle do automóvel e colidiu na ilha de abastecimento da empresa segurada. O conserto do prejuízo causado foi orçado em R\$ 39.765,00, o qual foi indenizado à empresa segurada no dia 29.11.2013, com dedução do valor pago pelos réus pela via extrajudicial no importe de R\$ 11.530,00 e dos 10% a título de franquia.

Citados, os réus contestaram o pedido, aduzindo a carência de ação, pois firmaram acordo com o posto de combustível segurado para ressarcimento dos prejuízos causados, ficando isentos de quaisquer outros pagamentos, bem como a prescrição da pretensão exercida pela autora, haja vista o decurso do prazo de um ano após o pagamento da indenização securitária.

Manifestou-se a autora.

É o relatório.

Fundamento e decido.



### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

No concernente à prescrição da pretensão da autora, observa-se que, após o pagamento da indenização, a seguradora subrogou-se nos direitos e ações que competiam ao segurado contra o autor do dano, nos termos do artigo 786, *caput*, do Código Civil. Por tal razão, o prazo prescricional aplicável ao caso *sub judice* é o mesmo que assistia ao segurado para pleitear o ressarcimento dos prejuízos causados com o acidente, ou seja, três anos (art. 206, § 3°, inciso V, do CC).

Ao contrário do que afirmam os réus, o prazo ânuo somente é aplicável nas relações entre o segurado e a seguradora, de modo que, no caso de pretensão de reparação civil, incide o prazo prescricional trienal. Nesse sentido, é assente a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"PRESCRIÇÃO. Ação de regresso da seguradora contra terceiro, suposto causador do dano. Prazo prescricional trienal. Inteligência do art. 206, § 3°, V, do CC. Seguradora sub-rogada nos direitos de seu segurado dispõe do mesmo prazo que este teria para promover ação de reparação de danos contra o causador de acidente de veículo. Prescrição não verificada. Recurso não provido." (Apelação nº 0011942-77.2010.8.26.0002, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Gilson Delgado Miranda, j. 10/09/2013).

"APELAÇÃO. **ACIDENTE** DF VEÍCULO. **ACÃO** DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO. SEGURADORA QUE SE **DIREITOS** SUB-ROGA NOS SEGURADO. DO PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 206, § 3°, V. DO CC. SENTENCA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. O prazo prescricional é o mesmo tanto para o segurado como para seguradora buscar o ressarcimento do que foi gasto com o acidente, ou seja, três anos (art. 206, § 3°, V, do CC/2002), mas o início da contagem do prazo prescricional não. O segurado tem o prazo de três anos, a contar da data do fato. Já para a seguradora, o prazo começa a fluir somente quando operada a sub-rogação, ou seja, com o pagamento da respectiva indenização. Na hipótese vertente, o pagamento ocorreu em 06/07/2007, mas a seguradora ajuizou, em 02/07/2010, Protesto Interruptivo de Prescrição. Assim, o prazo para a seguradora buscar o crédito que



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

entende ter direito somente se expirará em 02/07/2013, pois a teor do disposto no art. 202, e inc. II, do CC/2002, com a propositura do Protesto o prazo foi interrompido." (Apelação nº 0166626-83.2012.8.26.0100 , 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. ADILSON DE ARAÚJO, j. 18.03.2014).

Dessa forma, não tendo transcorrido o prazo de três anos após a data do pagamento da indenização ou até mesmo da data do fato, a pretensão não está prescrita.

É incontroverso nos autos a responsabilidade do réu Bruno de Andrade pelo evento danoso relatado na petição inicial, haja vista que não houve insurgência contra tal fato. Além disso, o pagamento realizado pelo réu pela via extrajudicial demonstra a assunção da responsabilidade pelo acidente ocorrido.

Da mesma forma, não há controvérsia de que o veículo pertence ao réu Edson Santos. O Superior Tribunal tem entendimento pacífico de que o proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos causados a terceiro pelo condutor:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. SÚMULA N. 83/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SÚMULA N. 7/STJ. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. SÚMULA N. 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor.

2. Inviável rever o entendimento firmado pela instância de origem quando a sua análise demandar a incursão ao acervo fático-probatório dos autos. 3. O STJ reconhece o direito de sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado, nos termos da Súmula n. 188/STF: "O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro". 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no



### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

ARESP 752.321/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016).

O documento juntado à fl. 118 demonstra que o réu Bruno Luis pagou a importância de R\$ 11.530,00 à empresa segurada, indenizando plenamente o dano decorrente do evento.

A segurada deu quitação, conforme se depreende do próprio documento: *Assim posto, resta cumprida a obrigação de fazer acordada entre as partes.* A qual obrigação os transatores se referiram? Àquela expressamente aludida no próprio documento: dano material causado por este em uma bomba de gasolina no Auto Posto Bandeira 3, no dia 21 de agosto de 2013.

Não houve qualquer ressalva sobre restringir-se a quitação apenas parcial do prejuízo, segundo pareceu à autora (fls. 6), ou a eventual franquia.

Acidente de trânsito. Ação regressiva da seguradora. Tendo a reguerida comprovado a realização do pagamento da indenização pelos danos causados diretamente à segurada, recebendo a respectiva quitação, a improcedência da ação era medida de rigor. Cabe à seguradora buscar contra a segurada o ressarcimento do que despendeu, pois foi ela quem obteve vantagem indevida, não a ré, que de boa-fé pretendeu resolver a questão de forma célere. Sentença mantida, em parte, por seus próprios fundamentos. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Reforma apenas para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 1.000,00, valor que condignamente o trabalho do advogado. Recurso parcialmente provido (TJSP, Apelação nº 0175517-93.2012.8.26.0100, Rel. Des. Gomes Varião, j. 11.11.2015).



## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, rejeito o pedido e condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono dos contestantes, fixados em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento.

P.R.I.C.

São Carlos, 17 de abril de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA